

Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 15.023.906/0001-07

Publicado no Diário Oficial de Contas

(DOC/TC-MT)

Edição nº 5462 Pág(s). 52/53

De 02/12/25 a 03/12/25

lensiane

VETO N° 11/2025

Senhor Presidente,

Ilustres Vereadores

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que, no exercício da prerrogativa prevista no §1º, do art. 45 c/c artigo 59, § 1º, inciso IV, ambos da Lei Orgânica do Município, decido opor veto Parcial ao Projeto de n.º Lei 2372/2025 (art. 2º da EMENDA 037/2025), especificamente aos parágrafos 1º e 2º inseridos no art. 4º da redação original, projeto de iniciativa do Executivo, que “**INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE COMPRAS DA PRODUÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”.

Razões do Veto parcial ao Projeto de Lei n° 2.372/2025, relativo aos parágrafos 1º e 2º do art. 4º, inseridos pelo art. 2º da Emenda 037/2025

Por meio do ofício 927/2025, foi encaminhado à sanção cópia do Projeto de Lei 2372/2025, de iniciativa do executivo, aprovado em sessão do dia 03 de novembro do corrente ano, com emenda modificativa (037/2025) e redação final aprovada em 10.11.2025.

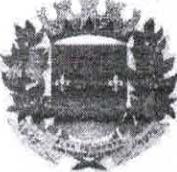
O Projeto de Lei 2372/2025 aprovado na forma apresentada, não detém condições de ser sancionado, **por lesão ao interesse público**, como a seguir restará demonstrado, impondo-se aplicar voto parcial ao mesmo.

O conteúdo do Projeto visa estabelecer critérios e regramentos importantes para a fixação e potencialização da Política Municipal de Compras da Produção da Agricultura Familiar, de forma a fomentar o desenvolvimento econômico local e incentivar práticas de produção sustentáveis. Para tanto, o executivo elaborou estudos, reuniões, contatos com as diversas secretarias a fim de entender qual a melhor forma de estabelecer a política no âmbito municipal.

Ocorre que durante a análise do projeto, foi apresentada a Emenda 037/2025, que, na parte que toca ao presente instrumento, inseriu os parágrafos 1º e 2º à redação original do art. 4º, vinculando o percentual de 30% ao PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar, quando o *caput* previa esse percentual para todo gasto com gêneros alimentícios do Município; bem como fixando o reajuste do percentual de forma automática a legislações federais que por ventura vierem a estabelecer percentuais diversos.

CHAMADA MUNICIPAL
Recebido 03/12/25
Horas 08h15m

Secretaria de Exp. Adm. e Protocolo
Protocolo/Processo N° 128/2025
Assunto Proj. Lei 2372/2025
2025



Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT

ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 15.023.906/0001-07

Pois bem, especificamente em relação ao parágrafo primeiro do art. 4º, ao vincular o percentual de 30% ao PNAE o Legislativo acaba por engessar a iniciativa, que originalmente visava atingir 30% de todo gasto com gêneros alimentícios do Município. De outra banda, a redação do dispositivo é falaciosa ao estabelecer que ao disponibilizar 30% dos recursos do PNAE para aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar estaria assegurado ao Município o recebimento integral dos 2% do ICMS Socioeconômico, disponibilizado pelo Estado.

Isto porque para o recebimento do valor integral de 2% do ICMS Socioeconômico **não basta** que o Município vincule 30% do recurso do PNAE à aquisição de produtos alimentícios da agricultura familiar, é necessário o cumprimento de diversos outros requisitos especificados em regramentos Federal e Estadual. Além de observar determinado percentual em aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar, é necessário a utilização do recurso em ações específicas, tais como assistência técnica e extensão rural.

Até porque a criação de uma Política Municipal de Compras Da Produção Da Agricultura Familiar também visa auxiliar no aumento de recebimento por parte do Município do percentual do ICMS em debate (máximo de 2%).

Cabe esclarecer que o Município de Alta Floresta já reserva em torno de 30% do recurso do PNAE para a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar, como se vê do edital anexo.

Ou seja, o Município tem lançado esforços para fomentar a agricultura familiar e ter acesso ao ICMS socioeconômico no valor máximo, contudo, é imprescindível que as ações se deem de forma coordenada e planejada, sob pena de se tornarem inexequíveis, pelo que, imperioso o veto ao parágrafo primeiro do art. 4º do Projeto de Lei em debate.

Quanto ao parágrafo segundo também deve ser vetado, por ilegalidade e ausência de interesse público.

Isto porque a Administração Pública deve obedecer o Princípio da Legalidade, fazendo apenas o que está previsto em lei. Ao vincular percentual de lei municipal a leis futuras, Federal ou Estadual, estar-se-ia retirando a certeza e formalidade do processo legislativo. Ainda, fatalmente haveria um **enfraquecimento** da autonomia Municipal, na medida em que a Constituição Federal deu aos Municípios autonomia e competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

A vinculação a alterações futuras de leis federais criaria normas no município sem a devida discussão e aprovação pela Câmara Municipal, em um processo legislativo próprio.

Diante do exposto, à vista das razões ora explicitadas, apresenta-se Veto parcial ao presente Projeto de n.º Lei 2372/2025 (art. 2º da EMENDA 037/2025), **especificamente aos parágrafos 1º e 2º inseridos no art. 4º da**



Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT

ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 15.023.906/0001-07

redação original.

Portanto, venho, expostos os motivos justos e legais, pedir a Vossas Excelências que seja mantido o veto.

Prefeitura Municipal de Alta Floresta-MT, em 01 de dezembro de 2025.

VALDEMAR

GAMBA:34521615

104

VALDEMAR GAMBA

Prefeito Municipal

Assinado de forma digital por

VALDEMAR

GAMBA:34521615104

Dados: 2025.12.02 08:18:05

-04'00'

CÂMARA MUNICIPAL

Recibido 03/12/2025

Horas 08:15

Secretaria de Exp. Arq. & Protocolo

sig/Processo N° 128/2025

Assunto Eng. Jair M. 2.7+2/

2025